

DECRETO Nº 029, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

Recepciona a interpretação da Constituição Federal/1988, Lei Federal 9249/1995, Lei Federal 9430/1996, Instrução Normativa RFB 1234/2012 e Instrução Normativa RFB 2145/2023, para fins de retenção de imposto de renda – IR, nas contratações de bens e na prestação de serviços realizados pelo Município de Marliéria, MG.

O Prefeito do Município de Marliéria, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, Tema 1130 do Supremo Tribunal Federal – STF, de repercussão geral, que deu interpretação dos artigos 153, III, 157, I e 158, I, da Constituição Federal/1988, conforme o art. 64 da Lei Federal 9430/1996 para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB nº 1234/2012 e Instrução Normativa RFB 2145/2023;

CONSIDERANDO que o imposto de renda retido na fonte é de competência mensal, o que exige a imediata adequação dos procedimentos para fins de aplicação do novo regramento aos contratos em curso, com vistas a assegurar o cumprimento do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – LRF;

DECRETA:

Art. 1º Para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988, o Município, em todas as contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9430/1996; o art. 15 da Lei Federal 9249/1995; a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1224/2012 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2145/2023.

Art. 2º Os órgãos públicos da Administração Pública Municipal Direta mantidas pelo Município ficam incumbidos, a partir de 01 de agosto de 2023, a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda sobre os pagamentos, inclusive os eventualmente antecipados para entrega futura, que efetuem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na legislação referida no art. 1º deste Decreto, alcançando todos os contratos e relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades mencionados, devendo os seus titulares



providenciarem no prazo de 60 (sessenta) dias, a alteração via aditivo dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput não farão retenção de PIS/PASEP, COFINS e CSLL, ressalvada a hipótese futura de celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 10833/2003.

Art. 3º As empresas contratadas deverão ser notificadas do teor deste Decreto para que, quando do faturamento dos bens e serviços prestados ao Município e para fins exclusivos de IRRF, passem a observar o disposto no art. 64, §5º da Lei Federal nº 9430/1996; no art. 15 da Lei Federal 9249/1995, na IN RFB 1234/2012 e na IN RFB 2145/2023.

Parágrafo único. A retenção de imposto de renda não será efetuada a pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, de que trata o art. 12 da Lei Complementar Federal 123/2006, observando o art. 4º, da IN 1234/2012; devendo estas empresas apresentar uma vez a Declaração constante do Anexo II deste Decreto ou outro documento legal comprobatório.

Art. 4º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos mencionados no art. 2º deste Decreto.:

a) emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas, boletos, em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB 1234/2012;

b) emitir os documentos fiscais, notas fiscais, faturas, boletos, em observância ao Anexo I deste Decreto; e

c) no caso de optante pelo Simples Nacional informar sempre no corpo das notas fiscais esta opção.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, itens “a” e “b”, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio carta de correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão em retenção de Imposto de Renda Retido da Fonte, na forma prevista do Anexo I deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Marliéria (MG), 01 de agosto de 2023.

HAMILTON LIMA PAULA
Prefeito Municipal

ANEXO I

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO BEM PRES (conforme páginas 189 a 191 do Manual do Imposto sobre a R Retido na Fonte – MAFOM 2023) disponível https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/irrf/mafon-2023.pdf	ALÍQUOTA IMPOSTO DE RENDA A RETIDO NA FONTE
• Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados - emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada - emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8 - Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia c - imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, me - nuclear e análises e patologias clínicas, exames por mé - gráficos, procedimentos endoscópicos, radiote - quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica de que t - art. 31 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.23 2012; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador - higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuid - varejista, exceto os relacionados no código 8767; • Mercado - bens em geral.	1,20
• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefe - petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de - natural, querosene de aviação (QAV), e demais pro - derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróle - demais produtores, de importadores, de distribuidor ou var - pelos órgãos da administração pública de que trata o caput d 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Álcool - hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido direta - de produtor, importador ou do distribuidor, de que trata o art. - Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Biodiesel adq - de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da Inst - Normativa RFB nº 1.234, de 2012. • Gasolina, exceto gasoli - aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), deriv - de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adq - de distribuidores e comerciantes varejistas; • Álcool - hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquiri - comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuido - comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor de - regular do selo “Combustível Social”, fabricado a partir de ma - ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas re - norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enqua - no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Fa (Pronaf).	0,24



• Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de Construção, conservação, modernização, conversão e reparação de embarcações pré-registradas ou registradas no REB, instituída pela Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997; • Produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o 1º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Produtos adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Produtos de que tratam as alíneas “k” do inciso I do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção de incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição Social sobre o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.	1,20
• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40
• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, entidades abertas de previdência complementar; • Seguro S	2,40
• Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correios e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Fatores; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços.	4,80
• Serviços prestados por associações profissionais, assemelhadas e cooperativas.	0,00



ANEXO II

DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO REGIMÉ ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), DE QUE TRATA O ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14/12/2006, EM RELAÇÃO ÀS SUAS RECEITAS PRÓPRIAS.

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora) (Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... (PREFEITO/CONTABILIDADE/TESOURARIA)

A (nome da pessoa jurídica recebedora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, DECLARA que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável

(Obs. Esta declaração deverá ser impressa em papel timbrado da empresa)

